



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.465 - RO (2005/0128447-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MAXWEL FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : JACIRA SILVINO LIMA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO CANDIDATO. OMISSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. A sindicância, instaurada para apurar dissonância nas informações prestadas pelo candidato, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial. Precedentes.

2. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. A autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato.

4. O edital para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e não responda a inquérito policial ou processo criminal. Exigiu, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, a ser apurada em investigação social.

5. O candidato, ao ocultar deliberadamente condenação criminal, faltou com a verdade no formulário que balizaria a investigação de vida pregressa, em desrespeito ao edital do concurso, o que autoriza sua exclusão do certame.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.465 - RO (2005/0128447-6)

RECORRENTE : MAXWEL FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : JACIRA SILVINO LIMA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Maxwell Franco de Moraes interpõe recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

Concurso público. Curso de formação de profissional para o cargo de Delegado de Polícia. Requisitos básicos constantes do edital do concurso. Ficha de inscrição. Omissão de informações. Antecedentes criminais. Constatação. Cancelamento de matrícula no curso de formação. Alegação de violação a direito líquido e certo não reconhecida.

Considerando que o impetrante foi excluído do curso de formação de profissional para o cargo de Delegado da Polícia Civil, conseqüentemente, do concurso, em decorrência da constatação de omissão de fatos no ato de sua inscrição e, após sindicância, da comprovação da existência de antecedentes criminais, resultando infração às normas expressas do Edital do Concurso Público, item 4.1, letras *d* e *g*, c/c o item 18, não há que se falar em direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança (fl. 189).

O recorrente narra que foi aprovado nas fases objetiva, discursiva e avaliação física do concurso para Delegado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo excluído do certame quando da realização do curso de formação, em virtude de reprovação na fase de investigação social.

Alega cerceamento de defesa quando de sua exclusão, porquanto no ato de instauração da sindicância administrativa e no mandado de citação não consta a acusação a si imputada, tampouco as características ou descrição do ato tido por infrator. Também não lhe foi assegurado o direito de arrolar testemunhas, apresentar alegações finais ou sustentação oral, em desrespeito ao princípio do devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

Para ele, a eliminação no certame por existir condenação criminal, que já foi extinta pelo completo cumprimento da pena em 1999, é desproporcional, pois apresentou as certidões de antecedentes criminais sem máculas e o relatório da comissão sindicante afirmam ter reputação ilibada e conduta moral e profissional exemplar.

Defende, por fim, que o ato impugnado feriu os princípios da presunção de inocência e da não aplicação de pena de caráter perpétuo.

Intimado, o recorrido ofertou contrarrazões (fls. 234-246).

Em parecer de fls. 256-261, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.465 - RO (2005/0128447-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O recorrente, Policial Militar do Estado de Goiás, prestou concurso para o cargo de Delegado da Polícia Civil em Rondônia, sendo excluído do certame na fase de investigação social, pela existência de anterior condenação criminal por homicídio.

Do exame dos autos, depreende-se que o candidato, no momento em que preencheu a ficha para inscrição no curso de formação, informou que não responde ou respondeu a inquérito policial, procedimento administrativo ou sindicância.

Entretanto, a Administração apurou que as informações não eram verdadeiras, razão pela qual instaurou sindicância. Ao final, chegou as seguintes conclusões, *verbis*:

É de se observar que não consta das informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás o período da condenação do sindicado, fato trazido aos autos pelo próprio sindicado. Que o fato se deu quando estava em serviço e só se omitiu na ficha de matrícula visando ter oportunidade de trazer aos autos os motivos de sua condenação.

Acerca da vida pregressa do aluno, não revelam problemas de conduta de ordem moral e social que ferem o item 4.1, letras 'd' e 'g' do Edital do concurso, bem como o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar n. 76/93.

Para tanto, sugerimos, salvo melhor juízo, que a decisão de se criar controvérsia para dar posse ou não ao sindicado seja submetida à apreciação do Conselho Superior de Polícia, órgão máximo da instituição Polícia Civil para uma decisão mais justa (fls. 96/97).

Apesar da manifestação favorável, o diretor da academia de polícia decidiu pela exclusão do candidato por constatar má-fé na declaração falsa e pela existência de condenação criminal. Essa decisão foi ratificada na Portaria n. 12/2005/ACADEPOL, exarada pelo Secretário de Segurança, Estado e Cidadania, e impugnada no presente *mandamus*.

Segundo o recorrente, ocorreu cerceamento de defesa porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portaria instauradora da sindicância era genérica, e não lhe foi permitido a produção de prova testemunhal, apresentação de alegações finais e realização de sustentação oral.

De início, cumpre destacar que não tratamos aqui de processo disciplinar regido pela Lei n. 9.784/99, pois o candidato ainda não havia alçado a condição de servidor público.

Foi instaurada sindicância, procedimento de natureza inquisitorial, destinado a apurar se houve falsidade nas declarações, bem como a existência de fatos que possam reprovar o candidato na fase de investigação social. Foi informado ao recorrente a constatação de que houve a omissão de informações na ficha de matrícula e a existência de antecedente criminal, fatos esses que se mostraram suficientes para possibilitar a elaboração de defesa e garantir o devido processo legal.

Por outro lado, o recorrente não foi capaz de demonstrar o prejuízo sofrido pela falta de oitiva de testemunhas, alegações finais e sustentação oral. Os fatos apurados foram confirmados pelo candidato e a comissão de sindicância, inclusive, manifestou-se por superar o óbice e pela matrícula no curso de formação.

O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse diapasão, destaca-se o seguinte precedente oriundo da Terceira Seção:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. DIREITO DE DEFESA. EXERCÍCIO. DELONGA. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houver qualquer prejuízo para a defesa do acusado.

Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.

II - Também não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar a extrapolação do prazo de afastamento preventivo do indiciado, considerando-se, ademais, que o art. 6º, parágrafo único, da Resolução n.º 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, autoriza a prorrogação nas hipóteses de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 28968/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Com relação à falta de motivação do ato impugnado, o Diretor da Academia de Polícia, em minuciosa decisão, concluiu por afastar as conclusões da comissão de sindicância. Ali consignou que a má-fé no preenchimento da ficha de inscrição, somado à condenação criminal, impediam o prosseguimento do candidato no certame (fls. 99/108).

Com esses fundamentos, foi editada a Portaria n. 002/GAB/ACADEPOL/2005 (fl. 48), desligando o aluno do curso de formação. Em face da incompetência da autoridade para a prática do ato, veio a Portaria n. 012/2005/ACADEPOL, assinada pelo Secretário de Segurança, ratificando o cancelamento de matrícula.

Dessa forma, a autoridade coatora, ao ratificar a portaria anterior, adotou as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados anteriormente, motivando de forma suficiente a exclusão do candidato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR MEIO DE DUAS PORTARIAS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA, POR CONTER OBJETO MAIS RESTRITO. AUSÊNCIA DE DUPLA APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a aplicação da pena demissória à Impetrante obedeceu ao devido processo legal, assegurando-lhe a plena realização do contraditório e da ampla defesa, o que, aliás, não foi refutado na impetração.

2. A instauração do Processo Disciplinar, por meio da Portaria n.º 35/2002, foi determinada por quem tinha competência legal para tanto, em razão da delegação do Presidente da FUNASA ao Auditor-Geral, nos termos do art. 8.º, inciso V, do Decreto n.º 3.450/2000, sendo o seu objeto, conforme bem esclarecido nas informações da Autoridade apontada coatora, mais amplo que aquele tratado na Portaria n.º 33/02, a fim de evitar dupla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração.

3. *Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.*

4. **Consoante já se manifestou esta Corte, não há vedação quanto à adoção, pela Autoridade Ministerial, do parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, como verificado na hipótese dos autos. Precedentes.**

5. *Segurança denegada (MS 9.657/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 1/2/2010).*

Quanto à falta de justa causa para a exclusão do recorrente do certame, sustenta-se que foram apresentadas certidões negativas dos órgãos de distribuição, abrangendo os feitos cíveis, criminais, de protesto de títulos, de interdição e de tutelas. Também não possui antecedentes criminais, porquanto já decorreram mais de cinco anos da extinção da pena por cumprimento, bem como apresenta reputação ilibada na vida privada e pública.

Diante desse contexto, afirma que não era obrigado a comunicar a anterior condenação criminal.

O Edital n. 01/2003 - SESDEC/CONSUPOL estabeleceu como requisito básico para a investidura no cargo que o candidato não tenha registro de antecedentes criminais e profissionais, e não responda a inquérito policial ou processo criminal (item 4-d, fl. 29). Foi exigido, também, conduta irrepreensível na vida pública e privada, apurada em investigação social (item 4-g, fl. 30).

Sobre a sindicância de vida pregressa, assim ficou estabelecido:

A sindicância de vida pregressa e investigação social, de responsabilidade da Polícia Civil do Estado de Rondônia, será realizada a partir das informações constantes do formulário a ser preenchido e assinado pelo candidato convocado para realização da avaliação psicológica (fl. 37).

O recorrente, ao preencher o formulário de que trata o edital, afirmou que não respondia ou tinha respondido a inquérito policial, ficando em branco as questões relativas à data, local, legislação aplicável e cidade em que teria ocorrido os fatos. Ao final, declarou que as informações prestadas eram "a mais absoluta expressão da verdade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a Polícia Militar de Goiás informou que o candidato foi processado como incurso na sanção do art. 205 do Código Penal Militar (equivalente ao art. 121 do Código Penal) em 1993, por fato ocorrido em serviço. Cumpriu a sanção imposta integralmente e, em 1999, teve extinta a punibilidade.

Questionado pela sindicância instaurada, afirmou em depoimento que a omissão acerca da anterior condenação pelo crime de homicídio se deu porque não desejava ser eliminado de plano no concurso. Mesmo após o cumprimento da pena, ainda sofria retaliações na Corporação em que servia, bem como todas as certidões apresentadas eram negativas (fls. 110/111).

Na defesa escrita, assim justificou a omissão:

Ademais, ao preencher a "ficha de matrícula" percebi que nos locais reservados a responder sobre processos, inquéritos e condenações não havia nenhum espaço visando discorrer e/ou explicar acerca das causas, motivos e circunstâncias do evento. Isso, aliado ao fato de não haver registros criminais contra minha pessoa, me levou a omitir essa informação, haja vista que raciocinei no sentido de que caso o responsável pela "triagem" constataste que eu - ou qualquer outro candidato - já houvesse sofrido condenação, certamente seria "excluído de plano", nem mesmo seria matriculado no Curso de Formação, e não haveria sequer oportunidade de argumentar ou apresentar defesa para justificar as circunstâncias da ocorrência (fls. 87).

Diante desses fatos, é incontroverso que o candidato omitiu informações de forma deliberada, na esperança que a anterior condenação criminal não influenciasse seu desempenho no certame, atitude essa que está em total desrespeito ao edital.

Pesa contra o recorrente não só a apresentação de informação falsa na ficha que norteou a investigação social, pois a anterior condenação criminal macula a conduta irrepreensível exigida para o exercício do cargo.

Como bem destacou o saudoso Ministro Menezes de Direito, quando integrava o Supremo Tribunal Federal, é lícito à Administração exigir idoneidade moral dos candidatos que pretendem integrar os quadros da polícia. Quando do julgamento do RE n. 568.030/RN, ressaltou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da presunção da inocência passa ao largo da exigência de comportamento ilibado, sem nenhuma réstia de dúvida, para quem pretende o exercício do cargo de policial. Fragilizar essa exigência significa aceitar o quadro de flacidez moral dos integrantes desse serviço público (RE 568030, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01737 RTJ VOL-00210-01 PP-00492).

Em razão disso, a Administração tem o poder de levar em consideração anterior condenação criminal, quando da investigação social, para considerar o candidato apto ou não para o exercício do cargo, sem que isso implique violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não aplicação de pena de caráter perpétuo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0128447-6

RMS 20.465 / RO

Número Origem: 20000020050008188

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 25/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXWEL FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : JACIRA SILVINO LIMA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário